

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13102.000019/88-00

Sessão de 22 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 101-87.895

Recurso nº: 97.344 - IRPJ - EXS: DE 1986

Recorrente: CIMENTO TOCANTINS S/A

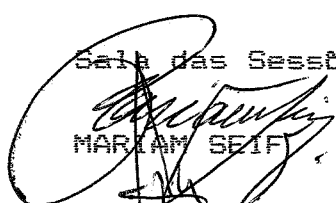
Recorrida : DRF EM BRASILIA(DF)

INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO REGIONAL E SETORIAL - PEDIDO INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso voluntário, quando o pedido inicial, versando complementação de valor da Ordem de Incentivos Fiscais, foi protocolizado fora do prazo prescrito no parágrafo 5º, do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79.

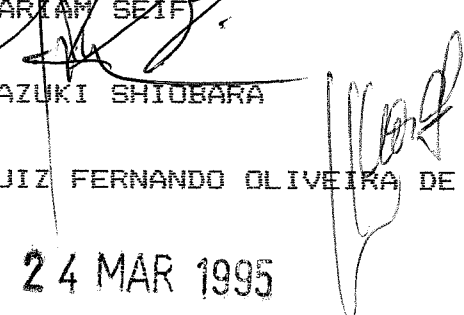
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIMENTO TOCANTINS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13102.000019/88-00

RECURSO Nº: 97.344

ACORDÃO Nº: 101-87.895

RECORRENTE: CIMENTO TOCANTINS S.A.

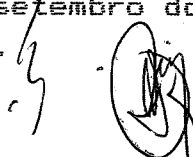
R E L A T O R I O

A empresa CIMENTO TOCANTINS S.A. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.065.557/0001-08, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Versam os autos, pedido de complementação de incentivos fiscais, tendo em vista que os Certificados de Investimento para FINOR, FINAM e EMBRAER foram emitidos em valores inferiores as opções feitas nas declarações de rendimentos apresentadas, apresentadas, nos respectivos prazos.

Este pedido foi protocolizado no dia 10 de novembro de 1988 (fls. 01/04) e foi denegado pelo Delegado da Receita Federal, face ao que dispõe o item 4.2, da Norma de Execução SRF/CIEF/CSAr/CST nº 39, de 09.12.87, ou seja, de que o pedido de complementação deveria ter sido encaminhado até 30 de setembro do segundo ano consecutivo ao exercício ou semestre.

No recurso voluntário, de fls. 45/49, argumenta que a recorrente não se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 5º, do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 vez que procurou e recebeu o Certificado de Investimento, só que com valor inferior ao pleiteado em sua declaração de rendimentos e portanto, a Norma de Execução de nº 39, de 09 de dezembro de 1987, não poderia fixar o prazo para 30 de setembro do mesmo ano, sob pena de aplicação retroativa da norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13102.000019/88-00

Acórdão nº 101-87.895

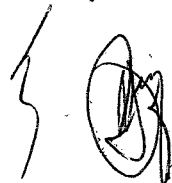
Alega mais que durante os meses de setembro a novembro de 1988, as repartições fiscais da Secretaria da Receita Federal, em todo o território nacional, encontravam-se paralizadas e que quando da normalização do expediente no órgão que jurisdiciona o contribuinte, foi dado entrada no pedido de complementação e, portanto, a solicitação é tempestiva.

Assim, solicita sejam realizadas as necessárias diligências para fins de instrução do recurso, e, demonstrados os argumentos fáticos, seja conhecido o recurso para anular a decisão monocrática, ordenando que a autoridade fiscal de 1º grau aprecie o mérito do pedido.

Em 28 de janeiro de 1991, o processo foi distribuído ao Conselheiro Relator e este, por sua vez, houve por bem determinar diligências, no sentido de verificar a veracidade das afirmações contidas no recurso voluntário e, em especial, se no dia 30 de setembro de 1988, houve expediente normal na repartição fiscal.

A Agência da Receita Federal em Sobradinho(DF) informa, à fl. 52, que aquela Agência esteve em greve no período de 22 de setembro de 1988 a 07 de novembro de 1988 e que, a partir do dia 08 de novembro de 1988, o expediente naquela repartição foi normal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13102.000019/88-00

Acórdão nº 101-87.895

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Tratam os autos, do pedido de complementação de valor dos Certificados de Investimentos para FINOR, FINAM e EMERAER, protocolizado no dia 10 de novembro de 1988.

Conforme esclarecimentos prestados pela Agência da Receita Federal em Sobradinho(DF), não houve expediente normal na aquela repartição no dia 30 de setembro de 1988 mas o expediente foi normalizado no dia 08 de novembro de 1988.

Assim, se o pedido protocolizado no dia 10 de novembro do mesmo ano, não há dúvida que está fora do prazo legal a que se refere o artigo 19, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 1.752/79 que estabelece "verbis":

"Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."

Em verdade, 30 de setembro ou, no caso dos autos, o dia 08 de novembro de 1988, é a última data para que as optantes pelos incentivos fiscais procurem os Certificados de Investimentos porquanto, os pleitos pela emissão de diferença deveria ter sido encaminhado dentro do prazo de 30(trinta) dias da ciência inicial.

Além disso e mesmo fosse tempestivo o pedido, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 19, do Decreto-lei nº 1.752/79, as ordens de emissão de Certificados de Investimento terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e, por consequência, a simples opção na declaração de rendimentos, como alega o recorrente não lhe assegura qualquer direito ao certificado.



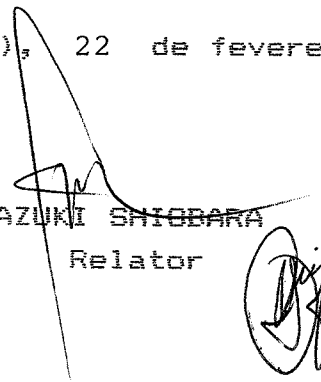
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13102.000019/88-00
Acórdão nº 101-87.895

Desta forma, além de intempestivo o pedido de complementação de incentivos, o referido pedido não preenchia os requisitos primários para demonstrar a existência de qualquer direito a complementação.

De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Brasília(DF), 22 de fevereiro de 1995


KAZUKI SHIOBARA

Relator 